MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.008795/2007-21
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2301-003.198 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de novembro de 2012
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MAGNESITA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA 12. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN

Ao aplicar o art. 173, I, do CTN o prazo decadencial da competência 12/2000 se iniciou somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01/2002.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte

Autenticado digitalmente em 21/01/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Documento de 436 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP07.0619.14129.8AD8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Impresso em 25/01/2013 por VILMA VANTOS DA CRACA - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão proferido, para declarar a decadência das contribuições lançadas nas competências até 11/2000, anteriores a 12/2000, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional, tempestivamente, em 20/06/2011, contra Acórdão nº 2301-001.977 que: *"por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir, devido à regra decadencial do expressa no inciso I, do Artigo 173 do CTN, os fatos ensejadores da multa até a competência 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto do Relator; e b) em negar provimento ao recurso nas demais questões apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator"*.

Para a Fazenda Nacional, o acórdão embargado foi contraditório, pois a competência de 12/2000 não deveria ser alçada pela decadência, uma vez que o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data na qual se exigia o pagamento antecipado, ou seja, janeiro de 2001.

A Fazenda Nacional alega que o acórdão embargado foi omisso, porque não elencou fundamentos e razões para decidir pela decadência da competência de dezembro de 2000, consoante a regra do artigo 173, inciso I do CTN.

Dito ainda que, a decisão foi obscura, conforme fl 588: "(...) *diante das duas possíveis interpretações aventadas, o acórdão foi obscuro, pois não deixa claro, prima facie, se houve de fato, um equivoco (vício) ao aplicar a regra jurídica invocada — artigo 173, inciso I, do CTN - ao caso concreto, incidindo em verdadeira contradição, ou se, por outro lado, foi omisso ao não indicar suas razões para decidir, ou melhor, para, mesmo aplicando o artigo 173, inciso I, do CTN, concluir pela decadência da competência dezembro de 2000.*"

Documento de 436 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP07.0619.14129.8AU8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Admitidos os embargos por este Conselheiro, com a aprovação do presidente, trago os mesmos a esta Câmara para apreciação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n 256, de 22/06/2009, a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Conforme entendimento na época, em que prolatado o acórdão, Procuradoria está corretava em dizer que a competência de dezembro de 2000 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data qual se exigia o pagamento antecipado, ou seja, já em janeiro 2001. Já que o artigo 173, inciso I do CTN era o utilizado para fundamentar as decisões de decadência. Não sendo mais seguido nas fundamentações atuais.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos, para declarar a decadência do lançamento fiscal, no período de 01/1998 a 11/2000.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator

Documento de 436 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização ER07.0619.14129.8AU8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.